Supremo Tribunal Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 81

REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP
ADV.(A/S)	: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM (17199/DF)
ADV.(A/S)	: GUILHERME SILVEIRA COELHO (33133/DF)
ADV.(A/S)	: ANTONELLA MARQUES CONSENTINO (107266/RJ)
ADV.(A/S)	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS (36463/DF, 075643/RJ, 389023/SP)
ADV.(A/S)	: ROBSON LAPOENTE NOVAES JUNIOR (67399/DF)
ADV.(A/S)	: ELIAS CANDIDO DA NOBREGA NETO (71601/DF, 19824/RN)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: HUGO SOUTO KALIL (29179/DF)
PROC.(A/S)(ES)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)
PROC.(A/S)(ES)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE FACULDADES - ABRAFI
ADV.(A/S)	: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (18440A/AL, 23696/GO, 20769/PE)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA PARAÍBA - SIESPB E OUTROS

Assunto: Ação Declaratória de Constitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP em favor do art. 3º da Lei 12.871/2013.

O Ministro Gilmar Mendes, Relator do processo em referência, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

CONVOCA

audiência pública, conforme a seguir descrito:

Trata-se de Ação Declaratória de Constitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP em favor do art. 3º da Lei 12.871/2013, cuja redação é a seguinte:

> Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:
>
> I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 378D-5A0B-0D71-87A4 e senha 26D6-8C07-144B-2DDA

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina
protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 378D-5A0B-0D71-87A4 e senha 26D6-8C07-144B-2DDA

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de

serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

O autor noticiou a instauração de controvérsia a respeito da constitucionalidade do dispositivo perante os Tribunais brasileiros. Apontou a existência de inúmeras decisões judiciais que, mediante invocação do princípio da livre iniciativa, afastam a exigência de chamamento público para abertura de novos cursos de Medicina.

Aduziu que "*os chamamentos públicos são abertos para viabilizar a oferta de novas vagas após cauteloso exame das peculiaridades regionais e do investimento necessário para atender essas regiões que atualmente carecem de estruturas de saúde. Cada ação proposta para driblar essa sistemática contribui para esse enorme desequilíbrio já existente em todo o país, prejudicando as políticas públicas que têm por foco sanar o problema*".

Nesse contexto, o requerente, em síntese, defendeu a legitimidade da política pública, tendo em vista o diagnóstico da desproporção dos médicos no território nacional. Afirmou que "*a Lei n. 12.871/2013 tem o objetivo de sanar um problema histórico e relevante do Estado brasileiro: a concentração de médicos em áreas privilegiadas sob a perspectiva econômica. Isso, ao mesmo tempo em que moderniza os critérios regulatórios visando proporcionar maior (a) qualidade na formação dos novos médicos e (b) impacto para região*".

Teceu considerações sobre a livre iniciativa, alegando que a política pública em tela consiste em restrição constitucional a esse princípio. Aludiu também à isonomia e à livre concorrência, sustentando que "*o chamamento público faz as vezes de uma licitação – ainda que efetiva licitação não seja – na qual as instituições de ensino superior interessadas em abrir novos cursos de Medicina se inscrevem num certame e são avaliadas, em atenção aos critérios constantes do respectivo edital de convocação e da legislação*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 378D-5A0B-0D71-87A4 e senha 26D6-8C07-144B-2DDA

Requereu, liminarmente, a suspensão "*de todos os processos, tanto os judiciais quanto os administrativos, iniciados após a edição da Lei n. 12.871/2013 e que tenham por objeto a abertura de cursos e/ou o aumento da disponibilização de novas vagas de Medicina, que não tenham sido precedidos de chamamentos públicos, nos termos do caput do art. 3º da Lei n. 12.871/2013*".

Pleitou, ainda como medida acauteladora, sejam expressamente "*(b.1) suspensos os efeitos de todas as decisões judiciais, liminares ou de mérito, e administrativas, inclusive atos e portarias já editados em inobservância à norma, que tenham permitido o trâmite de pedidos administrativos perante o MEC, relativos aos cursos de Medicina, após a edição da Lei n. 12.871/2013 e sem a precedência dos chamamentos públicos, o que deverá acarretar (b.2) a impossibilidade do início de operação daqueles cursos que não tenham observado a norma e que ainda não tenham sido iniciados ou, (b.3) caso já tenham sido iniciados, a impossibilidade de se matricularem novos alunos ingressantes a partir da concessão da medida cautelar*".

Ao final, requereu que seja declarada "*a constitucionalidade do art. 3º, caput, parágrafos e incisos, da Lei n. 12.871/2013, com a atribuição dos efeitos ex tunc e erga omnes, reconhecendo-se a imprescindibilidade (a) da realização dos chamamentos públicos previamente à concessão de autorização, pelo Ministério da Educação, para novos cursos e/ou novas vagas relativas à Medicina, bem como (b) a observância de todos os critérios estabelecidos. Igualmente, deverão ser nulificados todos os atos e portarias editados pela Administração Publica em inobservância à norma*".

Em 20/06/2022, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (eDOC 105).

Na mesma data, admiti como *amicus curiae* os seguintes atores: Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas – ABRAFI; Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior no Estado da Paraíba – SIESPB, Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica, Escolas de Idiomas, Ensino Livre, EnsinoProfissionalizante e Educação Superior no Estado do Ceará – SINEPE-CE, Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – SIESPE, Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – CRUB, Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ABRUC, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado da Bahia – SEMESB/ABAMES, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Pará – SINEPE-PA, Associação Nacional dos Centros Universitários – ANACEU e Federação Interestadual das Escolas Particulares – FIEP (eDOC 106, 135 e 139).

A Advocacia-Geral da União defendeu a constitucionalidade do dispositivo impugnado, em manifestação assim ementada:

> Artigo 3º da Lei nº 12.871/2013. Programa Mais Médicos. Cabimento. Existência de controvérsia judicial relevante. Mérito. Programa destinado à reordenação da oferta de cursos de medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; o estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no país; e a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço. Chamamento público. Acesso à saúde como dever do Estado. Instituto voltado a contribuir para a formaçao de recursos humanos nessa área, de modo a assegurar a distribuição com equidade do atendimento à saúde no país, com provimento de médicos em áreas mais vulneráveis. Densificação normativa de política pública tendente a assegurar os direitos à sáude, vida, educação e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 378D-5A0B-0D71-87A4 e senha 26D6-8C07-144B-2DDA

desenvolvimento regional. Observância aos artigos 3º, inciso III; 5º, caput; 6º, caput; 23, inciso V; 37, inciso IV; 170, caput, inciso VII e parágrafo único; 196; 197; 198; 205; 206, inciso VII; e 209, inciso II; todos da Constituição Federal. Necessidade de autocontenção do Judiciário. A abertura de novo curso de Medicina envolve diversas áreas técnicas tanto do Ministério da Educação, quanto do Ministério da Saúde, especialmente no que diz respeito às condições da infraestrutura para cenário de práticas pelos futuros alunos ingressantes no curso de Medicina. Manifestação pela procedência do pedido.

Em 20/06/2022, foi a mim distribuída por prevenção a **ADI 7187**, ajuizada pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, cujo objeto é o art. 3º da Lei 12.871/2013.

Na petição inicial da ação direta, o autor sustentou que o preceito questionado contraria as garantias constitucionais da legalidade estrita, da isonomia, do direito de petição, da autonomia universitária, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Aduziu que "*o art. 3°, §§2° a 7°, criou condições de interpretação tão ampla, como o compromisso do Sr. Gestor Local do SUS para contrapartida em estrutura de serviços, ações e programas necessários à oferta do curso médico, que várias IES, cujos campi foram criados a partir da vitória nos editais, vivenciam falta de campo de internato para seus alunos. Isso, principalmente, porque as IES historicamente interiorizadas foram simplesmente atropeladas pelo Ministério da Educação. Seja a obrigação de observar a Lei de Licitações ou os critérios de qualidade previstos em lei são regras legais sem efetividade e que, ao final, culminaram numa política de interiorização que se demonstrou muito falha e injusta, sendo um meio, antes de tudo, para interiorização dos big players educacionais. Acabou por criar, artificialmente, posições de dominância de mercado, como se fosse o MEC um órgão planificador e organizador da economia*".

Alegou que "*a simples possibilidade de solicitação individual para autorização para instaurar o curso de medicina não afasta a necessidade das instituições de ensino superior cumprirem com os requisitos mínimos de estrutura e qualidade para o seu funcionamento. Daí porque os editais têm funcionado como modo efetivo de restrição à concorrência, já que diminuem sensivelmente o número de IES qualificadas que podem obter essa autorização*".

Requereu a concessão de medida cautelar "*para ou determinar a suspensão dos efeitos do art. 3º, em sua inteireza, da Lei n. 12.871/2013 (Lei do Programa Mais Médicos), enquanto tramita a presente lide, ou determinar à União, por seu órgão Ministério da Educação, que autorize a abertura do protocolo individual de cursos de graduação em medicina e de aumento de vagas*
– via eMEC – enquanto tramita a presente ação, processando e decidindo os respectivos processos administrativos das IES requerentes".

Em definitivo, pleiteou que "*seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, parágrafos e incisos da Lei n. 12.871/2013 (Lei do Programa Mais Médicos), ou seja aplicada a técnica de interpretação conforme que implique a conclusão de que a União, por seu órgão Ministério da Educação, não pode utilizar o referido dispositivo legal para criar editais de chamamento público com critérios vagos e que não favoreçam a efetiva interiorização de cursos de graduação em medicina e tampouco adote métricas que beneficie determinado segmento educacional, como os big players, em detrimento das demais IES do sistema, principalmente as médias e pequenas, sejam elas empresas, fundações ou associações, quando todas demonstrem a mesma aptidão à oferta dos cursos de graduação em medicina*".

Pediu também que "*seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, parágrafos e incisos da Lei n. 12.871/2013 (Lei do Programa Mais Médicos), conferindo-se interpretação conforme que implique a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 378D-5A0B-0D71-87A4 e senha 26D6-8C07-144B-2DDA

conclusão de que os editais de chamamento público para autorização de vagas de graduação em medicina não impedem o requerimento individual de autorizações de cursos médicos ou de aumento de vagas".

É o relatório. **Decido**.

Discute-se nos processos objetivos em tela a constitucionalidade da política pública instituída pela Lei 12.871/2013 para o aperfeiçoamento da educação médica no Brasil.

A controvérsia desdobra-se em torno do art. 3º da Lei 12.871/2013, no que condiciona a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina à realização de chamamento público, consoante critérios a serem especificados pelo Ministro de Estado da Educação.

O tema reveste-se de inegável relevância, porquanto envolve não apenas o direito à saúde (em sua dimensão transindividual), nos termos do art. 196 da Constituição Federal, como também o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88).

A coleta de dados e argumentos tecnicamente qualificados e especializados permitirá que esta Corte se debruce com maior segurança sobre os fatos que conformam a aplicação da norma impositiva do chamamento público e de outros requisitos para instalação de novos cursos de graduação em Medicina, à luz dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia, assim como do direito à saúde.

A reflexão em torno da adequação constitucional da norma impõe esclarecimentos administrativos – relativos à gestão e execução dessa política pública –, técnicos – concernentes ao ensino da medicina – e econômicos, considerados os reflexos da intervenção estatal no respectivo mercado. Cuida-se de tema de fundo que veicula exemplo eloquente de como um simples contraste entre norma constitucional e norma infralegal, típico ao modelo hermeunêutico-clássico, pode não se revelar suficiente para dirimir a controvérsia constitucional.

Com efeito, o caso em questão revela, eloquentemente, o quanto "a comunicação entre norma e fato" (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*) porta-se como elemento constitutivo da interpretação constitucional moderna (MARENHOLZ, Ernst Gottfried. "Verfassungsinterpretation aus praktischer Sicht". In: SCHNEIDER, Hans-Peter (org.). **Verfassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst: Konrad Hesse zum 70**. **Geburtstag**. Heidelberg: Müller, 1990, p. 54). Uma interpretação que se ancora no pressuposto de que o processo de conhecimento "envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos" (MENDES, Gilmar Ferreira. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Controle Concentrado de Constitucionalidade – Comentários à Lei n. 9.868/1999**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 272)

Esse acervo factual propiciará também à Corte revisão aprofundada dos **fatos** e **prognoses** que motivaram a implementação dessa política pública pelos Poderes Executivo e Legislativo, com os olhos voltados ao futuro a partir dos dados concernentes à experiência de quase uma década de aplicação da Lei 12.871/2013. Bem explicado, trata-se, a aferição de fatos e prognoses, de um **controle de resultado** *(Ergebniskontrolle)* e não de um controle do processo (*Verfahrenskontrolle*), porque o controle não recai sobre *como* o legislador examinou os fatos e prognoses; recai, isso sim, sobre o *que* foi constatado. (OSSEHBÜHL, Fritz. "Kontrolle von Tatsachenfeststellungen und Prognoseentscheidungen durch das Bundesverfassungsgericht". In: STARCK, Christian. **Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz**. Vol. I. Tübingen: Mohr, 1976, p. 458; MENDES, Gilmar Ferreira. "Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial". In: **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 479).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 378D-5A0B-0D71-87A4 e senha 26D6-8C07-144B-2DDA

Por tudo isso, a mim me parece que a realização de **audiência pública** somará esforços para que surjam subsídios no exame da proporcionalidade da política pública *vis a vis* os direitos fundamentais invocados ao longo das peças que compõem os autos – tudo de acordo com a melhor doutrina de Horst Ehmke, que não nos deixa esquecer que o **controle abstrato de normas aprecia, a rigor, a relação entre lei e problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional**. (EHMKE, Horst. "Prinzipien der Verfassungsinterpretation". In: DREIER, Ralf; SCHWEGMANN, Friedrich. **Probleme der Verfassungsinterpretation**, Baden-Baden: Nomos, 1976, 172).

Para além do caráter ancilar em relação à análise de fatos e prognoses, Peter Häberle também preleciona que instrumentos como a audiência pública são centrais na participação das potências públicas pluralistas na qualidade de intérpretes em sentido amplo da Constituição. (HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48).

No ordenamento pátrio, a possibilidade de convocar audiência pública foi uma importante inovação trazida pela Lei 9.868/99, que acentua, em total consonância ao ensinamento de Häberle, a abertura do controle abstrato de constitucionalidade (art. 9º, § 1º). A prática brasileira foi objeto de expresso reconhecimento no direito comparado, que vislumbra, nela, avançada versão do *right to stand*, porquanto comprometida com a vocalização de interesses difusos e coletivos (PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Sistemi costituzionali comparati**. Turim: Giappichelli, 2017, p. 577).

Atento ao estado da arte da jurisdição constitucional, e à controvérsia constitucional que exsurge dos autos da **ADC 81** e **ADI 7187**, assinalo as seguintes questões a serem enfrentadas e esclarecidas na audiência pública são as seguintes:

(i) oferta de médicos no Brasil: sua evolução e distribuição no território nacional;
(ii) recursos essenciais para o funcionamento adequado de cursos de graduação em Medicina;
(iii) impacto da política pública estruturada pelo art. 3º da Lei 12.871/2013, especialmente do requisito prévio do chamamento público, na distribuição regional de médicos e na formação médica brasileira;
(iv) dinâmica do mercado de cursos de graduação em medicina: estrutura concorrencial e barreiras à entrada;
(v) atuação da Advocacia-Geral da União no enfrentamento de provimentos liminares (em sentido amplo) no âmbito temático em exame.

Ante o exposto, CONVOCO **audiência pública**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 9.868/99; e art. 21, XVII, e do art. 154, III, do RISTF, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, contábeis, administrativos, políticos e econômicos sobre o tema.

A audiência será presidida por mim e/ou pelo juiz auxiliar Lucas Faber de Almeida Rosa, tendo cada expositor o tempo de 10 minutos para apresentar suas considerações.

As entidades convidadas e demais interessados em participar da audiência pública deverão requerer a sua **inscrição** até o dia **03 de outubro de 2022** (art. 154, parágrafo único, I, do RISTF), por meio do endereço eletrônico **ADC81audiencia@stf.jus.br**, com indicação dos respectivos representantes, bem como dos pontos que pretendem abordar.

A relação de inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal do Supremo Tribunal Federal a partir de **10 de outubro de 2022**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 378D-5A0B-0D71-87A4 e senha 26D6-8C07-144B-2DDA

O funcionamento seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do STF e a audiência será realizada na **data provável de 17 de outubro de 2022.**

Consigno que a habilitação dos inscritos observará estritamente os requisitos legais, notadamente a experiência e autoridade na matéria, assim como a pertinência da contribuição para o esclarecimento dos fatos que emolduram a questão controvertida neste processo (art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei 9.868/1999).

Considerando as limitações de tempo e de número de participantes, registro desde já que eventuais inscritos que não integrem a programação oficial poderão apresentar contribuições por escrito, desde que admitido por esta Relatoria.

A audiência será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do STF), com sinal liberado às demais emissoras interessadas.

Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 2022.

Ministro Gilmar Mendes
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 378D-5A0B-0D71-87A4 e senha 26D6-8C07-144B-2DDA